

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES - NR 76/2024

Autoria: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Caldas Novas, GO, 15 de Abril de 2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 39/2024 DE 15 DE MARÇO DE 2024

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO A CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA E ESGOTO A OFERECER OPÇÕES DE PAGAMENTO NO ATO DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR INADIMPLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONTROLE PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRAMITAÇÃO.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária – NR 39/2024, de 15 de março de 2024, de autoria do Vereador GILMAR MARTINS (PL), em que dispõe sobre a permissão a concessionária de água e esgoto a oferecer opções de pagamento no ato da suspensão do serviço por inadimplência e dá outras providências.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

2. Análise

2.1 Da Redação

Observa-se que, o texto da propositura está em consonância com a técnica legislativa, disciplinada pelo artigo 10º da Lei Complementar nº 95/1998. Vejamos:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Assim, não existem vícios quanto à redação.

2.2 Da Constitucionalidade e Legalidade

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, consoante disposto no art. 176, parágrafo 1º do Regimento Interno.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.

Refere-se à matéria de competência predominantemente local, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, como de competência legislativa dos Municípios. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 10, inciso I, e, pelo princípio da simetria, a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 64, inciso I, dispõem a matéria como de iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo.

Menciona-se ainda, o disposto no artigo 44 da LOM, *in verbis*:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Sobre o tema, vejamos o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos cometem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental.** [grifo nosso] (Ob. cit., p. 607)

Inicialmente, cumpre salientar que o projeto de lei em análise não viola preceitos constitucionais, visto que busca garantir meios alternativos de pagamento aos consumidores inadimplentes, visando evitar a suspensão do serviço de fornecimento de água, o que está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF/88).

No que tange à legalidade, observa-se que o Projeto de Lei em questão não viola qualquer disposição legal vigente. Ao contrário, busca estabelecer

um direito amparo nos princípios constitucionais da igualdade e da eficiência, bem como na autonomia dos entes federativos para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Em vista disto, a proposta está legalmente amparada, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião, opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária – NR 39/2024, de 15 de março de 2024, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 05 de abril de 2024.

Marinho Câmara

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Rodrigo Lima

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação